SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224118 - SP (2026/0132366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL TOMAS SOLIANO JUNIOR
ADVOGADO	:	FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP332463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	THIAGO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO CASTRO DA SILVA - SP487844

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR E ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDADAS RAZÕES (TEMA 280/STF). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao julgamento, não se verificando omissão, mas mera irresignação com o entendimento adotado.

2. As alegações de violação ao direito ao silêncio e de usurpação das funções de polícia judiciária pela Polícia Militar não foram objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal *a quo*, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. A pretensão de reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar e de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.

4. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no Tema 280 do STF e com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58956338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0bd6b2a9-c72f-4d0e-af72-6504d62c1e6b

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0bd6b2a9-c72f-4d0e-af72-6504d62c1e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224118 - SP (2026/0132366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL TOMAS SOLIANO JUNIOR
ADVOGADO	:	FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP332463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	THIAGO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO CASTRO DA SILVA - SP487844

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR E ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDADAS RAZÕES (TEMA 280/STF). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao julgamento, não se verificando omissão, mas mera irresignação com o entendimento adotado.

2. As alegações de violação ao direito ao silêncio e de usurpação das funções de polícia judiciária pela Polícia Militar não foram objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal *a quo*, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. A pretensão de reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar e de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.

4. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no Tema 280 do STF e com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL TOMAS SOLIANO JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão da 15ª Câmara de Direito

Documento eletrônico VDA58957233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:42
Código de Controle do Documento: f9fe9ea1-7b7b-4fca-b14b-9abfbc636c15

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 834/835):

> *APELAÇÃO CRIMINAL*
> *Roubo majorado, por duas vezes, em concurso formal e receptação - Preliminar afastada - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação dos réus - Penas readequadas - Regime inicial fixado com critério - Recursos providos em parte.*

No presente agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, afirmando que o recurso especial preenchia todos os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade.

Aduz que houve negativa de vigência aos arts. 619 e 620 do CPP e ao art. 1.022 do CPC, em combinação com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Tribunal de origem não enfrentou omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, notadamente quanto às teses de violação ao direito ao silêncio, usurpação de função de polícia judiciária pela Polícia Militar, ingresso domiciliar sem mandado, ilicitude das provas derivadas e ausência de dolo na receptação, inclusive à luz de documento de consulta à ANATEL.

Sustenta que as matérias relativas às nulidades estavam devidamente prequestionadas, seja de forma explícita, seja pelo art. 1.025 do CPC, afastando as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Defende que não incide a Súmula 7/STJ, pois o apelo nobre buscava revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório, inclusive com precedentes que admitiriam tal via.

Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao ingresso domiciliar, afirmando que, à luz da moldura fática, não houve justa causa, consentimento válido ou vínculo do imóvel com o agravante, o que tornaria ilícita a medida e as provas subsequentes.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Documento eletrônico VDA58957233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:42
Código de Controle do Documento: f9fe9ea1-7b7b-4fca-b14b-9abfbc636c15

Conforme exposto, conquanto a defesa sustente a persistência de omissões, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, enfrentou de modo expresso e fundamentado as questões suscitadas, consignando que "o V. Acórdão foi bastante claro, em nada omisso ou contraditório, coadunando-se com o princípio do livre convencimento motivado" e que o julgador "não é obrigado a rebater a defesa ao proferir decisão nos autos, tampouco a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais ou constitucionais por ela mencionados, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes" (e-STJ fls. 1.029/1.032).

De fato, o acórdão embargado enfrentou a preliminar de nulidade do ingresso domiciliar (e-STJ fls. 836/837), analisou a prova oral e documental, destacou os fundamentos do parecer ministerial incorporado como razões de decidir e procedeu à dosimetria (e-STJ fls. 842/871).

A circunstância de o acórdão ter decidido de modo contrário à pretensão da parte não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação, não estando o órgão julgador obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que exponha, de forma idônea, os motivos do seu convencimento.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM, ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DA PESSOA. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Diferentemente do que alega o recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.***
> *2. Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*
> *3. No presente caso, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas.*

Documento eletrônico VDA58957233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:42
Código de Controle do Documento: f9fe9ea1-7b7b-4fca-b14b-9abfbc636c15

> *4. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no referido reconhecimento, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos da vítima e das testemunhas; (ii) a confissão do próprio acusado na fase inquisitorial; (iii) o ofendido apresentou relato coeso, descrevendo detalhadamente todas as circunstâncias do fato criminoso; (iv) o proprietário do caminhão, visualizou Alexsander, minutos após o crime, na condução do veículo subtraído, e, ainda, passou a persegui-lo, informando sua localização para policiais militares em tempo real, além de ter confirmado se tratar do mesmo indivíduo que posteriormente viu detido pelos milicianos, (v) o acusado fora preso em flagrante na condução do veículo, momento em que ofereceu aos policiais vantagem indevida consistente em arma de fogo em troca de não efetivarem a sua prisão em flagrante.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.471.403/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Em síntese, houve enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com motivação suficiente e clara. A pretensão de impor debate pormenorizado, tópico por tópico, sobre cada narrativa probatória, extrapola a finalidade integrativa dos embargos de declaração e não caracteriza omissão quando o julgado oferece razões compreensíveis para a rejeição das teses defensivas. Nessa moldura, mantém-se a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere às nulidades por violação ao direito ao silêncio e por suposta usurpação das funções de polícia judiciária pela Polícia Militar, a decisão agravada reconheceu a ausência de prequestionamento, por inexistir pronunciamento explícito da Corte local sobre tais matérias (e-STJ fl. 1.332).

Nesse contexto, prevalece o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, porquanto o exame, na via especial, exige que a questão federal tenha sido ventilada e decidida no aresto recorrido.

A orientação desta Corte reafirma ser imprescindível o prévio enfrentamento da tese jurídica, ainda que se trate de nulidade, para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Quanto à alegada nulidade do ingresso domiciliar, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula 7/STJ.

As instâncias ordinárias registraram, como premissas fáticas, que a diligência "ocorreu em consonância com os preceitos constitucionais vigentes, porquanto iniciada previamente no lado externo do imóvel com a verificação do local, em decorrência de informação prestada por um dos acusados e visualização de objetos ligados à prática delitiva, para depois evoluir para entrada" na residência (e-STJ fl. 837).

Documento eletrônico VDA58957233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:42
Código de Controle do Documento: f9fe9ea1-7b7b-4fca-b14b-9abfbc636c15

Registrou a Corte de origem que a abordagem dos acusados na região central da cidade revelou que o recorrente portava aparelho celular produto de crime e conduzira os policiais até o imóvel onde estava o segundo veículo utilizado no roubo, sendo visualizados, através da janela, sacos contendo ouro e prata, circunstâncias que justificaram o ingresso.

Pretender a invalidação dessas conclusões demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso especial.

Na mesma linha, a decisão agravada apontou, de forma adequada, que o pleito absolutório por insuficiência de provas igualmente reclama revolvimento do acervo, uma vez que a condenação foi amparada em robustas provas produzidas sob o contraditório, em especial depoimentos das vítimas e testemunhas, autos de exibição e apreensão e laudos periciais (e-STJ fl. 1334).

Ademais, ainda que superado tal óbice, a solução adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 280) e desta Corte Superior, segundo a qual o ingresso forçado em domicílio sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito.

Incide, no ponto, também a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA ENTRADA EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA E CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 240, §1º, DO CPP. CONCURSO FORMAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto por Leonardo Gustavo Osti contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença condenatória que fixou as penas de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 33 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP), extorsão (art. 158, §3º, primeira parte, do CP), corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), e receptação (art. 180, caput, do CP), com aplicação das regras dos arts. 69 e 70 do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão:(i) verificar a alegada ilegalidade na entrada em domicílio pela Polícia Militar, sob o fundamento de ausência de autorização documentada e ausência de justa causa para o ingresso;(ii) definir se há possibilidade de reconhecimento de concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão, considerando a alegação de unidade de conduta.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A entrada em domicílio sem mandado judicial foi lícita, pois decorreu de consentimento do avô do recorrente, proprietário do imóvel, e de fundadas razões que caracterizaram flagrante delito, considerando que o recorrente*

Documento eletrônico VDA58957233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:42
Código de Controle do Documento: f9fe9ea1-7b7b-4fca-b14b-9abfbc636c15

estava na posse de veículo subtraído dias antes. A autorização foi corroborada pelos depoimentos colhidos nos autos, não havendo elementos que configurem violação ao art. 240, §1º, do Código de Processo Penal.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280), fixou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito apenas quando fundado em razões objetivas devidamente justificadas, situação configurada no caso concreto.

5. Quanto à alegação de concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão, esta Corte possui entendimento consolidado de que tais delitos não configuram concurso formal nem continuidade delitiva, por serem de espécies distintas, mesmo que praticados em sequência contra a mesma vítima. A extorsão exige constrangimento à vítima para obter vantagem indevida, enquanto o roubo envolve subtração patrimonial mediante violência ou grave ameaça.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reforçam que a prática sucessiva de ações configuradoras de roubo e extorsão implica concurso material, como decidido em julgados como o AgRg no HC 660.956/DF e AgRg no AREsp 2.264.313/SP.

7. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos elementos probatórios, que as condutas de roubo e extorsão foram distintas, afastando a possibilidade de concurso formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

(REsp n. 2.079.862/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:42
Código de Controle do Documento: f9fe9ea1-7b7b-4fca-b14b-9abfbc636c15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0132366-0

AgRg no AREsp 3.224.118 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001256820258260041 00002940920258260509 00288258820248260041 1256820258260041 12568202582600410000294092025826050915080448920248260228 150804489202482602285000028825882024826004129409202582605 09

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL TOMAS SOLIANO JUNIOR
ADVOGADO	:	FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP332463
AGRAVANTE	:	THIAGO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO CASTRO DA SILVA - SP487844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	SAULLO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	:	ADRIANA DE JESUS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL TOMAS SOLIANO JUNIOR
ADVOGADO	:	FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP332463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	THIAGO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO CASTRO DA SILVA - SP487844

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:42
Código de Controle do Documento: 5498B6FE-985A-4A8E-B540-172A351C55F1